



Acórdão 00418/2022-3 - 2ª Câmara

Processo: 02332/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CMMS - Câmara Municipal de Mimoso do Sul

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: SEBASTIAO RENATO CABRAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2020 – JULGAR REGULAR AS CONTAS DO SR.
SEBASTIÃO RENATO CABRAL – QUITAÇÃO –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Mimoso do Sul**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Sebastião Renato Cabral**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00339/2021-4** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00318/2021-2**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00532/2021-8**, por meio da qual o Sr. Sebastião Renato Cabral foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

5.1.2 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, IV e VI, da LC 173/2020 (Declaração incompleta);

5.1.3 Expedição de ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, IV, da LRF (Declaração incompleta).

Devidamente citado (**Termo de Citação 00573/2021-7**), o Sr. Sebastião Renato Cabral apresentou suas justificativas e documentos conforme arquivos **Defesa/Justificativas 01518/2021-1 e Peças Complementares 57773 e 57774/2021**.

Ato contínuo, após a análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, o Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, por meio da **Manifestação Técnica 00524/2022-1**, que opinou por afastar os indicativos de irregularidades apontados nos itens 5.1.2 e 5.1.3 do RT 339/2021. Em seguida o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, confeccionou a **Instrução Técnica Conclusiva 00619/2022-3** onde opinou pelo julgamento regular da presente prestação de contas.

O Paquet de Contas, através do **Parecer 00967/2022-1**, de lavra do Dr. Luciano Vieira, anuiu a propositura técnica contida na ITC 619/2022-3.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica quando da análise conclusiva, assim opinou, conforme **Instrução Técnica Conclusiva 00619/2022-3**, abaixo transcrita:

(...)

2. Da prestação de contas anual

Consta da análise realizada pelo Núcleo de Gestão Fiscal, Manifestação Técnica 0524/2022-1:

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os autos do processo de prestação de contas do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Mimoso do Sul. A análise técnica, no que concerne à matéria relativa à gestão fiscal, foi realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Auditorias e Gestão Fiscal – NGF, instruída no Relatório Técnico 339/2021-4, no qual se identificou responsabilidade do Presidente da Câmara em relação aos seguintes achados:

- a) Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, I, da LC 173/2020 (Declaração incompleta);
- b) Expedição de ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Declaração incompleta).

Ato seguinte, foi proferida a ITI 318/2021-2, que opinou pela citação do Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2020, **Sr. Sebastião Renato Cabral**, em relação aos indícios de irregularidades narrados no RT 339/2021-4.

Corroborando com a proposta da ITI, foi proferida a Decisão SEGEX 532/2021-8, com a consequente Termo de Citação nº 573/2021-7 do responsável. Tendo sido encaminhada a defesa/justificativa 1.518/2021-7 (documento 56) e Peças Complementares nº 57.773/2021-1 e 57.774/2021-4 (documento 57 e 58).

Na sequência, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS solicitou a esta unidade técnica a análise e instrução de manifestação técnica quanto aos indícios de irregularidades afetos à gestão fiscal, narrados no RT 339/2021-4, o que se passa a realizar.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE NARRADOS NO RT 339/2021-4

2.1 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, I, da LC 173/2020 (Declaração Incompleta) (ITEM 5.1.2 DO RT 339/2021-4)

Responsável: Sr. Sebastião Renato Cabral – Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2020.

Conforme relatado no RT 339/2021-4:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

(...)

Porém, constatou-se que o atual Chefe do Poder Legislativo não declarou que:

- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º, I a III, V, VII a IX, da LC 173/2020.

Todavia, considerando que a declaração está incompleta em relação ao modelo previsto na IN 68/2020, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, IV e VI, da LC 173/2020, razão pela qual sugere-se a citação do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

2.2 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato (Declaração Incompleta). (ITEM 5.1.3 DO RT 339/2021-4)

Responsável: Sr. Sebastião Renato Cabral – Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2020.

Conforme relatado no RT 339/2021-4:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

(...)

Porém, constatou-se que o atual Chefe do Poder Legislativo não declarou que:

- Não sancionou norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou não editou ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.

Desta forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II e III, da LRF.

Entretanto, considerando que a declaração está incompleta em relação ao modelo previsto na IN 68/2020, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado expediu ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, IV, da LRF, razão pela qual sugere-se a citação do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA EM CONJUNTO:

Em suas justificativas, o **Sr. Sebastião Renato Cabral**, Presidente da Câmara municipal no exercício de 2020, assim se manifestou:

(...)

Em consulta ao arquivo PESS, peça integrante da Prestação de Contas Anual referente ao Exercício de 2020, constatou-se a declaração expedida em relação ao Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato esta incompleta.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Em seus argumentos a defesa alega, **Sr. Sebastião Renato Cabral**, Presidente da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, que de fato houve o envio incompleto da Declaração do Chefe do Poder – Controle da Despesa com Pessoal.

Para corrigir, enviou nova declaração evidenciando o não aumento de despesas nos últimos 180 dias de mandato e o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, conforme documento denominado Peça Complementar nº 57.774/2021-4.

Logo, **sugere-se afastar** o indicativo de irregularidade apontado nos itens 5.1.2 e 5.1.3 do RT 339/2021-4.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, **Sr. Sebastião Renato Cabral**, em relação ao indício de irregularidade, narrado no relatório técnico RT 339/2021-4, no que concerne à matéria relativa à gestão fiscal.

Assim, no que se refere ao indicativo de irregularidade: **Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, I, da LC 173/2020 (Declaração Incompleta) E Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato (Declaração Incompleta)**, considerando, que o responsável apresentou justificativas que respondem aos indícios de irregularidade narrados, **conclui-se por acolher as razões de justificativa e afastar** o indicativo de irregularidade descrito nos itens 5.1.2 e 5.1.3 do RT 339/2021-4.

Vitória – E.S, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

FÁBIO PEIXOTO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203.172

3. CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO**3.1 – Despesa com pessoal**

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, relativo a despesa com pessoal, conforme consta do RT 339/2021:

Tabela 28 Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida	78.363.506,22	
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.748.381,95	
% Apurado (DTP / RCL)	2,23%	

Fonte: Processo TC 02332/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

3.2 – Aumento de despesa com pessoal

De acordo com a Manifestação Técnica 00524/2022-1, não foi expedido ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (item 5.1.2); bem como ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (item 5.1.3).

3.3 – Assunção de obrigação em último ano de mandato

De acordo com o RT 339/2021, foi cumprido o art. 42 da LRF (item 5.1.5).

3.4 - Gasto Individual com subsídio dos vereadores

De acordo com o RT 339/2021, foi cumprido o artigo art. 29, inc. VI da Constituição da República, limite de subsídios pagos a vereadores, abaixo de 30% do valor pago aos deputados estaduais:

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.596,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	4.526,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.526,00

Fonte: Processo TC 02332/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

3.5 - Gastos totais com a remuneração dos vereadores

De acordo com o RT 339/2021, foi cumprido o artigo 29, inciso VII, da Constituição da República, limite de gastos com subsídios dos vereadores abaixo de 5% da receita base:

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	81.018.840,82
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	597.432,00
% Compreendido com subsídios	0,74%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 02332/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

3.6 - Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

De acordo com o RT 339/2021, foi cumprido o artigo 29-A, § 1º, da Constituição da República, limite de gastos com folha de pagamento abaixo de 70% dos duodécimos recebidos:

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício	3.024.774,72
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	3.024.774,70
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹ - 70%	2.117.342,29
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento – 48,30%	1.461.170,23

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 02332/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

3.7 - Gastos Totais do Poder Legislativo

De acordo com o RT 339/2021, foi cumprido o limite previsto no artigo 29-A da Constituição da República, gastos totais do Poder Legislativo no exercício, abaixo de 7% da receita base de cálculo:

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	43.211.067,19
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos 7%	3.024.774,70
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos 4,82%	2.082.302,70

Fonte: Processo TC 02332/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, sob a responsabilidade de

SEBASTIAO RENATO CABRAL, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Analisados os argumentos de defesa pelo Núcleo de Gestão Fiscal, Manifestação Técnica 00524/2022-1, restaram afastadas as irregularidades apontadas na inicial.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de SEBASTIAO RENATO CABRAL, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Observo que o ilustre representante do Parquet de Contas, Dr. Luciano Viera através do **Parecer 00967/2022-1**, anuiu a propositura técnica acima transcrita.

Pois bem, da análise dos autos e dos posicionamentos acima dispostos, **acompanho integralmente a entendimento técnico e ministerial pela regularidade das contas do responsável.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanho integralmente o entendimento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-0418/2022-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr.

Sebastião Renato Cabral, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe **quitação**;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 01/04/2022 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner .

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição do procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária-Geral das Sessões